

**PARECER JURÍDICO N. 043/2022 – NUJUR/SEMAD**

INTERESSADO: ESCOLA DE GOVERNANÇA DE ANANINDEUA – EGPA / HELLEN MARIA ALONSO CARDOZO MONARCHA

ASSUNTO: ANÁLISE E PARECER DA MINUTA DE TERMO DE INEXIGIBILIDADE E MINUTA DE CONTRATO

REFERÊNCIA: PROCESSO 11.2022.DAL.SEMAD

**1. DOS FATOS**

Vem a este Núcleo os autos do processo referenciado em epígrafe que tem como objeto a formalização de Inexigibilidade de Licitação e celebração de Contrato a discente Hellen Maria Alonso Cardozo Monarcha a fim de realizar capacitação direcionada a 382 estagiários, na modalidade presencial, no período de 30/08 a 09/09 de 2022.

Foi juntado aos autos “despacho” onde a EGPA discrimina a forma de realização da capacitação, indica a discente, e esclarece, por fim, que de acordo com a Portaria n. 1.374, de 13 de junho de 2022, o valor a ser pago a discente é de R\$ 960,00, em razão da hora/aula do professor titulado mestre ser R\$ 80,00 e a capacitação ter ao todo 12 horas/aula. (fls. 01 e 02).

Às fls. 03 – 04 consta Documento de Formalização da Demanda.

Às fls. 005- 009 consta a publicação em Diário Oficial do Município da Instrução Normativa n. 001/2022 (Dispõe sobre o banco de dados de docentes e instrutores da Escola de Governança Pública de Ananindeua – EGPA), Portaria n. 1.374, de 13 de junho de 2022 (Portaria de Credenciamento para Cadastro de Docentes e Instrutores), Edital n. 01/2022 de Credenciamento de Instrutores e Docentes para o Banco de Dados da EGPA.

Às fls. 10 -11 consta o Resultado Final do Credenciamento de instrutores e docentes;

Às fls. 12 -13 consta cópia da CNH e RG da discente Hellen Maria Alonso Cardozo Monarcha.

Às fls. 14-23 consta cópia de diploma de graduação, de pós graduação “stricto sensu” e demais comprovantes de qualificação profissional.

Às fls. 24-25 consta a CTPS digital da discente Hellen Maria Alonso Cardozo Monarcha.

Às fls. 26 consta solicitação de contratação pela Senhora Secretária Adjunta.

Às fls. 27 consta requisição de dotação orçamentária.

Às fls. 28 consta a funcional programática para custeio da despesa no valor de R\$ 960,00.

Às fls. 31 – 34 consta certidão negativa de registro cadastral, certidão negativa de natureza tributária estadual, certidão negativa de natureza não tributária, certidão negativa de débitos trabalhista, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil.

Às fls. 35 -40 consta minuta de termo de inexigibilidade e de contrato.

É o que há relatar.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No caso em questão, se trata da contratação de discente constante no banco de dados da EGPA, após processo de Credenciamento.

Conforme documento juntado (fls. 11-V) consta o nome da discente Hellen Maria Alonso Cardozo Monarcha entre os selecionados para compor o banco de dados, portanto sendo regular sua contratação, a qual já foi submetida a um processo público de seleção.

O processo de credenciamento não tem previsão expressa a Lei nº 8.666/93, entretanto o e. Tribunal de Contas da União o admite como hipótese de inexigibilidade de licitação.

Em diversas ocasiões a referida Corte de Contes admitiu o emprego do credenciamento (Acórdãos 351/2010, 141/2013, 768/2013, 1.150/2013 e 3.567/2014), por exemplo, a 1ª Câmara do TCU asseverou que:

Na prática, vislumbra-se a utilização do sistema de credenciamento, por exemplo, (i) quando se tem, pelos bens a serem fornecidos ou serviços a serem prestados, uma demanda muito maior do que o número de interessados e habilitados a fornecê-los ou prestá-los, ou (ii) quando se trata de fornecimento contínuo de certos produtos (a exemplo de gêneros alimentícios). Nessas hipóteses, a administração se dispõe a contratar todos os interessados e capacitados, sem relação de exclusão, pelo preço por ela definido, devendo cumprir alguns requisitos (a exemplo dos dispostos no Acórdão 351/2010-Plenário, ratificados no Acórdão 5.178/2013-1ª Câmara [...] TCU - RP: 03573820154, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 28/11/2017, Primeira Câmara.

Inquestionável em nosso ordenamento jurídico, sob o regime da Lei n. 8.666/93, a possibilidade de utilização do credenciamento como instrumento de concretização dos princípios da publicidade, da impessoalidade e da isonomia quando da contratação por inexigibilidade de licitação.

Por essa razão a nova lei de licitações — Lei Federal n. 14.133/2021 — trouxe expressamente a figura do credenciamento em seu art. 6º, inc. XLIII:

[...] credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Superado a questão sobre a possibilidade de utilização do credenciamento é necessário indicar quando é oportuno, do ponto de vista legal, a sua aplicação.

É necessário verificar se há **inviabilidade de competição** pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

Após, é necessário verificar a **justificativa do preço**, isto é, que o preço a ser praticado é definido previamente pela Administração, com base nas práticas de mercado, e, portanto, previamente estabelecido e aceito pelos futuros contratantes.

E por fim, que seja garantida a **igualdade de oportunidade** a todos que tiverem interesse em prestar o serviço.

No caso em apreço, verifico que estão presentes os requisitos que garantem a utilização do credenciamento, pois a contratação de professores considerando as diversas áreas de conhecimento e necessidades da administração é de *per si* de inviável competição. Ademais, é factível o tabelamento de preço (Portaria n. 1.374, de 13 de junho de 2022) para os futuros contratantes sem que isto acarrete prejuízo de economicidade à Administração posto que baseado em preço de mercado, e por último, o processo de credenciamento por meio de edital público garante a igualdade de oportunidade a tanto quantos estiverem interessados e aptos. Todas estas etapas já foram enfrentadas, conforme documentos constantes nos autos. (fls. 005 -009)

Por esta razão entendo adequado a formalização de termo de inexigibilidade de licitação a com fundamento no art. 13, inc. VI c/c art. 25, inc. II § 1º todos da Lei Federal n. 8.666/93, **entretanto sugiro que seja corrigido a fundamentação constante na minuta carreada aos autos para consta a fundamentação citada.**

É necessário como condição de eficácia dos atos, na forma do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93, a ratificação do termo de inexigibilidade no prazo de 03 (três) dias, e publicação em até 05 (cinco) dia.

A minuta de contrato contém todas as disposições previstas no art. 55, da Lei n. 8.666/93, a qual já foi analisada por meio do Parecer Jurídico n. 021/2022 (OFÍCIO INTERNO/MEMORANDO 109/2022 – Sistema 1Doc) e encontra-se positivada na Instrução Normativa 001/2022.

Entretanto, consta no cabeçalho da minuta do contrato como ordenadora a Diretora da EGPA, e ao final como signatário o titular da SEMAD. Caso figure como ordenadora da despesa, recomendo que seja juntado portaria ou qualquer outro documento hábil para comprovar sua condição de ordenadora de despesa do FUNDESPA.

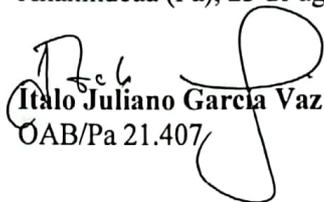
Sugiro que na Cláusula Primeira do Contrato conste a fundamentação adequada, conforme ao norte já mencionado.

### 3) Recomendações

- a) Adequação da fundamentação jurídica do termo de inexigibilidade;
- b) Que conste nos autos documento que comprove a condição de ordenadora de despesa da Diretora da EGPA;
- c) Adequação da fundamentação jurídica da Cláusula Primeira do Contrato;
- d) Publicação tempestiva do termo de inexigibilidade e da respectiva ratificação, e do extrato do contrato.

Estes são os termos do parecer jurídico. Salvo melhor juízo.

Ananindeua (Pa), 23 de agosto de 2022

  
Italo Juliano Garcia Vaz  
OAB/Pa 21.407